

Aula 00 - Equipe Legislação (Somente PDF)

*CNJ - Normas Institucionais - 2024
(Pós-Edital)*

Autor:
**Equipe Legislação Específica
Estratégia Concursos, Tiago
Zanolla**

30 de Abril de 2024

Índice

1) Resolução CNJ n.º 67/2009 - Regimento Interno CNJ - Parte 1	3
2) Questões Comentadas - Resolução CNJ n.º 67/2009 - Regimento Interno CNJ - Parte 1	31
3) Lista de Questões - Resolução CNJ n.º 67/2009 - Regimento Interno CNJ - Parte 1	42



RESOLUÇÃO Nº 67, DE 3 DE MARÇO DE 2009 - APROVA O REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PARTE 1.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Fala, galera, tudo bem? Esta aula é para conversarmos sobre a primeira parte de estudo da **Resolução nº 67/2009 – o Regimento Interno do CNJ**, sua futura casa.



Bom, para quem não me conhece, eu sou o **professor Arthur Conde Ewert, oficial de justiça do TJDF**, ex-policial civil do Distrito Federal e participo da equipe de Legislações aqui do Estratégia. Participo também como *coach* da Platinum. Estou nessa pegada de concurso desde o ano de 2012 e espero contribuir com vocês nessa caminhada. Estou nessa, como professor, para ajudá-los nas suas caminhadas. Portanto, podem contar comigo.

Tiveram dúvida, aflição, questionamento? Venham me procurar. Não é porque vocês estão lendo este material elaborado por mim que isso me faz ser diferente de vocês. Como disse, também continuo estudando e sei o quanto é difícil. Portanto, estou aqui para auxiliar vocês! Aqui está meu currículo, caso queiram conhecer minha trajetória no mundo dos concursos públicos (já são mais de quinze aprovações): [clique aqui](#).

Vamos nessa, então? Antes de iniciar, quero frisar mais uma vez, para vocês: a leitura dessa legislação é recomendável, até porque os concursos estão exigindo muito dos candidatos e **vocês não podem "se dar ao luxo" de errar questão de legislação específica**.

O link do Regimento Interno está [aqui](#).

Bora lá? Qualquer dúvida, é só me procurar no **Instagram (@profarthurconde)** ou nos canais aqui do Estratégia. Terei o maior prazer em trocar ideias com vocês. Deem aquela moral e me sigam lá, contem como foi a aula. Esse feedback é muito mais importante do que vocês imaginam! No meu canal do **YouTube** estou sempre publicando dicas de estudo, funcionalidades das ferramentas que o Estratégia possui, e ainda realizo um projeto chamado **"Estude Comigo!"**, em que faço lives diárias estudando para ajudá-los a manter o foco e a disciplina. Confiram (**Professor Arthur Conde**).





profarthurconde



Professor Arthur Conde

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Das Funções do Poder Judiciário

Nesse primeiro momento, vamos conversar em como o Poder Judiciário é organizado. Ele é um dos três poderes estabelecidos na Constituição Federal, juntamente com o Poder Executivo e o Poder Legislativo.

Lá no Direito Administrativo, quando estudamos funções típicas do Estado, aprendemos que os poderes exercem funções **típicas** e **atípicas**.

Como **função típica**, temos a função essencial. Já as **funções atípicas** representam a atuação secundária daquele Poder.

No poder **Judiciário**, sua **função típica é a jurisdicional**. Em outras palavras, jurisdição significa dirimir os conflitos oriundos das relações sociais.

Como **função atípica**, temos a **natureza administrativa** (ex.: realização de concurso público) e de **natureza Legislativa** (ex.: criação e alteração de seu Regimento Interno).

No Brasil, adotamos o **Princípio da Unicidade da Jurisdição**, que versa que o Poder Judiciário é o único Poder que pode analisar às questões trazidas com definitividade, substituindo a vontade das partes de forma compulsória. A essa atividade damos o nome de **Jurisdição**.

A Jurisdição por ser ampla e complexa, possui alguns elementos que vamos trazer para tecermos algumas considerações:

- **Lide**: É um conflito entre as partes com uma pretensão resistida.
- **Inércia**: O judiciário não age de ofício. Sendo assim, deve ser provocado por meio de um processo (essa é a regra).



A regra da inércia não é absoluta, pois temos alguns casos que a lei permite o juiz agir de ofício.
Ex.: concessão, pelo Magistrado, de Habeas corpus de ofício.

- **Definitividade**: É a resolução definitiva do conflito.



Fique atento, pois a **Definitividade** é uma **cláusula pétrea** prevista no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal. Nesse caso, a definitividade busca a **proteção judicial efetiva**. Em outras palavras, essa proteção judicial efetiva significa que: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça à direito*.

ESTA CAI NA PROVA!



Não basta, apenas, que o Poder Judiciário exerça a função jurisdicional, garantindo a sua proteção. Essa atuação **deve, também, obedecer ao Princípio da Celeridade Processual**, estabelecido no artigo 5ª, inciso LXXVIII, da Constituição: *"A todos no âmbito judicial e administrativo serão assegurados a razoável duração dos processos bem como os meios que promovam a sua celeridade"*.

Entendido o conceito de jurisdição e os seus principais elementos, olhemos para a nossa sociedade. Vivemos em uma sociedade altamente complexa. Por conta disso, a Jurisdição acabou sendo "fatiada" em diferentes órgãos. Mas quero deixar claro, aqui, que **essa distribuição se dá sempre entre órgãos integrantes do Poder Judiciário**. A essa divisão, parcela de atribuição, a doutrina chama de **competência**.

INDO MAIS FUNDO!



As regras sobre competência auxiliam no estudo e compreensão das funções que o TRT desempenha. Temos as regras de competência em **razão da matéria** (se é algo relacionado ao Direito do Trabalho, por exemplo, será competência para julgamento da Justiça Trabalhista; algo ligado a eleições, temos a Justiça Eleitoral atuando); temos, também, a competência em **relação à pessoa** (autoridades com foro por prerrogativa de função possuem local apropriado para julgamento; as causas envolvendo a União são julgadas na Justiça Federal). Existe, ainda, a distribuição de competência em relação ao **valor da causa** (causas envolvendo até 40 salários

mínimos podem ser julgadas no Juizado Especial, por exemplo); a **territorial** (delimita o território de atuação do Magistrado. Exemplo, as causas envolvendo o Estado de Minas Gerais, via de regra, são julgadas pelos seus Juízes, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJMG); e a **funcional** (com ela você consegue identificar qual é o órgão jurisdicional competente).



O ingresso na carreira, nos termos do Art. 93, inciso I, da CF, se dá pelo **cargo inicial de Juiz Substituto**, por concurso de Provas e títulos.

Art. 93. Lei complementar, de **iniciativa do Supremo Tribunal Federal**, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;



Há, ainda, uma exigência constitucional: **Exige-se do bacharel em Direito 03 anos de atividade jurídica** (não precisa ser advogado. Isso significa dizer que exercer a advocacia não é a única forma de comprovar atividade jurídica).

Para regulamentar o conceito "atividade jurídica", o CNJ editou a Resolução n. 75/2009 e o CNMP a Resolução n. 40/2009. Nessas Resoluções são previstas diversas hipóteses de contagem do prazo de três anos.

Em decisão recorrentemente cobrada nas provas, o STF entendeu que: **"a contagem do prazo de três anos se inicia com a conclusão do curso, e não com a colação de grau"** (STF, ADI 3.460).

Ainda sobre o tema, há uma decisão importante: **"a comprovação de atividade jurídica pode considerar o tempo de exercício em cargo não privativo de bacharel em Direito, desde que**



ausentes dúvidas acerca da natureza eminentemente jurídica das funções desempenhadas" (STF, MS n. 28.226).

FIQUE ATENTO!



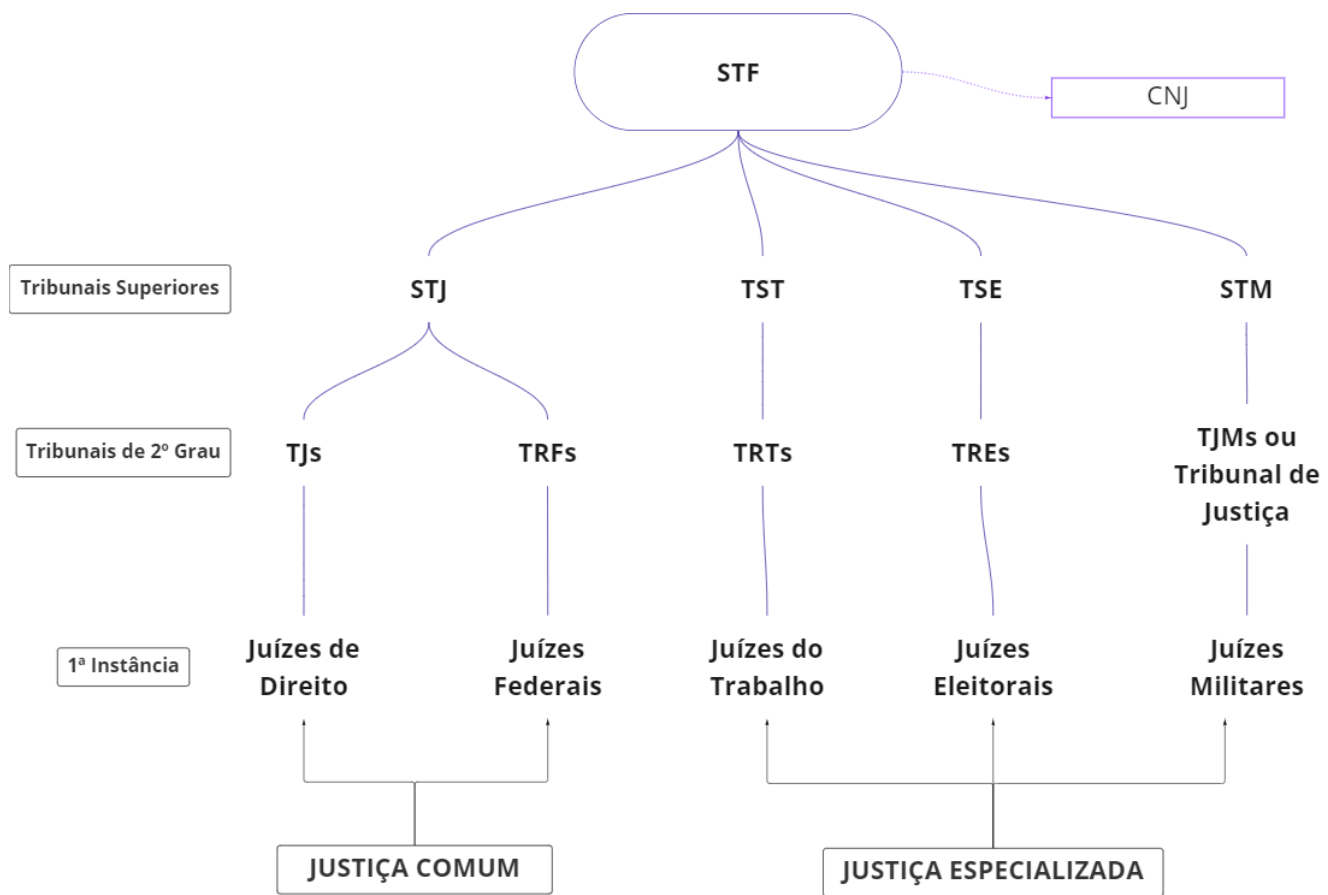
Outra coisa que merece sua atenção: **em regra, os requisitos do cargo público devem ser comprovados no ato da posse** (STJ, Súmula n. 266). No entanto, para a Magistratura e para o Ministério Público, a comprovação deve ser feita na inscrição definitiva (STF, RE n. 655.265 e artigo 3º da Resolução n. 40, do CNMP).

É necessária a participação da OAB em todas as etapas do concurso.

ÓRGÃOS DO PODER JUDICIÁRIO (ART. 92 /CF)

Quando estudamos Direito Constitucional, sempre nos deparamos com um organograma da Justiça brasileira. Essa organização ela é de suma importância. Mas, para nossos estudos de Regimento Interno, basta que você saiba localizar e compreender a organização da Justiça Trabalhista





O **STF** é o órgão máximo do nosso Poder Judiciário. O **CNJ**, sua futura casa, é órgão que possui a finalidade de aperfeiçoar o sistema judiciário brasileiro, por meio do exercício dos controles administrativo e financeiro. Abaixo, temos os **Tribunais Superiores** (STJ, TST, TSE e STM). O **STJ** é o Tribunal Superior da Justiça Estaduais e Federais (Justiça Comum). O **TST**, **TSE** e **STM** são os Tribunais Superiores da Justiça Especializada.

Quanto à Justiça Trabalhista, abaixo do TST, temos os Tribunais Regionais do Trabalho. No Brasil existem 24. O **TRT da 1ª Região** exerce a sua jurisdição no Estado do Rio de Janeiro.

Os Juizes do Trabalho estão abaixo do TRT. Todos os Juizes do Trabalho, que também são considerados órgãos do Poder Judiciário, julgam originariamente controvérsias decorrentes das relações trabalhistas.

Bom, agora vamos ao nosso Regimento Interno.



DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

O Conselho Nacional de Justiça, conhecido pela sigla CNJ, é um órgão integrante do Poder Judiciário brasileiro, com sua instalação datada em junho de 2005. Localizado em Brasília, ele abrange sua atuação por todo o território nacional e desempenha um papel importante na administração da justiça. A estrutura do CNJ é composta por quinze membros, o que reflete sua importância e complexidade dentro do sistema judicial do país. Essa composição é estabelecida em consonância com a Constituição Federal, destacando-se como um pilar para o funcionamento eficaz e ético do Judiciário.

Dentro do CNJ, encontramos diversas estruturas para seu funcionamento, que incluem o Plenário, a Presidência e a Corregedoria Nacional de Justiça.

O **Plenário** é o principal **órgão deliberativo** e se destaca pela sua capacidade de decisão nas diretrizes mais significativas para a justiça do país. Já a **Presidência do CNJ** lidera e representa o conselho nas suas mais diversas atribuições, garantindo a condução das atividades de acordo com os princípios jurídicos e éticos.

A **Corregedoria Nacional** de Justiça é estrutura importante dentro do CNJ, atuando no cumprimento das normas judiciais e administrativas pelos entes do Judiciário.

Além desses, o CNJ é organizado em **Conselheiros**, **Comissões**, a **Secretaria-Geral**, a **Secretaria de Estratégia e Projetos**, bem como o **Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário** e do **Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas**. Cada um desses setores tem funções que trataremos detalhadamente, auxiliando na expansão e aprimoramento das políticas judiciais.

Por exemplo, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, que lida diretamente com questões envolvendo direitos humanos e condições carcerárias. Sua atuação é vital para assegurar que as políticas relacionadas à detenção e à reabilitação sejam executadas corretamente, alinhadas às legislações nacionais e internacionais sobre os direitos humanos.

A estrutura do CNJ é completada pela **Ouvidoria**, que serve como um canal direto de comunicação entre os cidadãos e o conselho, permitindo que reclamações, sugestões e elogios ajudem a orientar melhorias contínuas no sistema judicial.

Art. 2º Integram o CNJ:

- I - o Plenário;
- II - a Presidência;
- III - a Corregedoria Nacional de Justiça;



- IV - os Conselheiros;
- V - as Comissões;
- VI - a Secretaria-Geral;
- VII - a Secretaria de Estratégia e Projetos;
- VIII - o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas –DMF.
- IX - a Ouvidoria

O que vamos fazer agora? conversarmos sobre todos os órgãos integrantes do CNJ.

DO PLENÁRIO

Das Disposições Gerais

O Plenário do CNJ, seu órgão máximo, **é constituído por todos os Conselheiros** empossados e **se reúne validamente com a presença de no mínimo dez (10) de seus integrantes.**

O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB oficialarão perante o Plenário, podendo usar da palavra.

Da Competência do Plenário

Um dos aspectos que merece destaque de sua atuação **é de assegurar que, tanto o Poder Judiciário quanto os magistrados, respeitem e cumpram as normativas estabelecidas no Estatuto da Magistratura.** Isso inclui a capacidade do Plenário para emitir diretrizes regulatórias e recomendar medidas que reforcem o cumprimento dessas normas. Além disso, o Plenário tem a prerrogativa de revisar atos administrativos, com o poder de anulá-los ou revisá-los, assegurando que eles estejam em conformidade com a lei, especialmente em relação ao artigo 37 da Constituição Federal, que trata dos princípios da administração pública.

Outra função importante é a recepção e análise de reclamações contra membros ou órgãos do Judiciário. Isso demonstra a preocupação com a transparência e a correção dentro do sistema judicial, onde o Plenário pode decidir pela instauração de procedimentos disciplinares ou pelo arquivamento das queixas.

O Plenário tem a autoridade para conduzir processos disciplinares, sendo capaz de aplicar sanções administrativas, incluindo a remoção de magistrados ou a imposição de aposentadoria. Em casos que envolvam indícios de criminalidade, o CNJ pode encaminhar as evidências ao Ministério Público, reforçando a interação entre os sistemas judiciário e legal para a promoção da justiça e integridade.



Ainda, o Plenário também é responsável por uma série de tarefas que visam aprimorar a eficiência e a acessibilidade do Judiciário. Isso inclui a elaboração de relatórios estatísticos e a realização de avaliações de desempenho dos tribunais, o que ajuda a identificar áreas para melhorias e a implementar medidas que visem aumentar a produtividade e a eficiência do sistema.

Art. 4º Ao **Plenário do CNJ** compete o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, **cabendo-lhe**, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, o seguinte:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 da Constituição Federal e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União e dos Tribunais de Contas dos Estados;

III - receber as reclamações e delas conhecer contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional concorrente dos tribunais, decidindo pelo arquivamento ou instauração do procedimento disciplinar;

IV - avocar, se entender conveniente e necessário, processos disciplinares em curso;

V - propor a realização pelo Corregedor Nacional de Justiça de correições, inspeções e sindicâncias em varas, tribunais, serventias judiciais e serviços notariais e de registro;

VI - julgar os processos disciplinares regularmente instaurados contra magistrados, podendo determinar a remoção, a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas previstas em lei complementar ou neste Regimento, assegurada ampla defesa;

VII - encaminhar peças ao Ministério Público, a qualquer momento ou fase do processo administrativo quando verificada a ocorrência de qualquer crime, ou representar perante ele nos casos de crime contra a administração pública, de crime de abuso de autoridade ou nos casos de improbidade administrativa;

VIII - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares contra juízes de primeiro grau e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

IX - representar ao Ministério Público para propositura de ação civil para a decretação da perda do cargo ou da cassação da aposentadoria;

X - instaurar e julgar processo para verificação de invalidez de Conselheiro;

XI - elaborar relatórios estatísticos sobre processos e outros indicadores pertinentes à atividade jurisdicional;

XII - elaborar relatório anual, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa, discutido e aprovado em sessão plenária especialmente convocada para esse fim, versando sobre:



a) avaliação de desempenho de Juízos e Tribunais, com publicação de dados estatísticos sobre cada um dos ramos do sistema de justiça nas regiões, nos Estados e no Distrito Federal, em todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, movimentação e classificação processual, recursos humanos e tecnológicos;

b) as atividades desenvolvidas pelo CNJ e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário;

XIII - definir e fixar, em sessão plenária de planejamento especialmente convocada para este fim, com a participação dos órgãos do Poder Judiciário, podendo para tanto serem ouvidas as associações nacionais de classe das carreiras jurídicas e de servidores, o planejamento estratégico, os planos de metas e os programas de avaliação institucional do Poder Judiciário, visando ao aumento da eficiência, da racionalização e da produtividade do sistema, bem como ao maior acesso à Justiça;

XIV - definir e fixar, em sessão plenária especialmente convocada para este fim, o planejamento estratégico do CNJ;

XV - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos de sua competência submetidos à sua apreciação;

XVI - aprovar notas técnicas elaboradas na forma deste Regimento;

XVII - propor a criação, transformação ou extinção de cargos e a fixação de vencimentos dos servidores do seu quadro de pessoal, cabendo a iniciativa legislativa ao Supremo Tribunal Federal, na forma do disposto no art. 96, II, da Constituição Federal;

XVIII - aprovar, em ato próprio e específico, a organização e a competência de seus órgãos internos, bem como as atribuições das suas chefias e servidores;

XIX - aprovar a sua proposta orçamentária, a ser apresentada pela Secretaria-Geral, com no mínimo quinze (15) dias de antecedência da sessão plenária específica em que será votada, encaminhando-a ao Supremo Tribunal Federal para os fins do disposto no art. 99, § 2º, II, da Constituição Federal;

XX - aprovar a abertura de concurso público para provimento dos cargos efetivos e homologar o respectivo resultado final;

XXI - decidir, na condição de instância revisora, os recursos administrativos cabíveis;

XXII - disciplinar a instauração, autuação, processamento, julgamento e eventual reconstituição dos processos de sua competência;

XXIII - fixar critérios para as promoções funcionais de seus servidores;

XXIV - alterar o Regimento Interno;

XXV - resolver as dúvidas que forem submetidas pela Presidência ou pelos Conselheiros sobre a interpretação e a execução do Regimento ou das Resoluções, podendo editar Enunciados interpretativos com força normativa;

XXVI - conceder licença ao Presidente e, por mais de três (3) meses, aos demais Conselheiros;

XXVII - apreciar os pedidos de providências para garantir a preservação de sua competência ou a autoridade das suas decisões;

XXVIII - produzir estudos e propor medidas com vistas à maior celeridade dos processos judiciais, bem como diagnósticos, avaliações e projetos de gestão dos



diversos ramos do Poder Judiciário, visando a sua modernização, desburocratização e eficiência;

XXIX - estimular o desenvolvimento de programas de aperfeiçoamento da gestão administrativa e financeira dos órgãos do Poder Judiciário e de interligação dos respectivos sistemas, estabelecendo metas;

XXX - desenvolver cadastro de dados com informações geradas pelos órgãos prestadores de serviços judiciais, notariais e de registro;

XXXI - aprovar e encaminhar ao Poder Legislativo parecer conclusivo nos projetos de leis de criação de cargos públicos, de estrutura e de natureza orçamentária dos órgãos do Poder Judiciário federal;

XXXII - decidir sobre consulta que lhe seja formulada a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida neste Regimento;

XXXIII - fixar procedimentos e prazos mínimos e máximos para manifestação do Conselheiro sorteado para apreciar processos que tratem sobre prestação de contas anuais, relatórios para o Congresso Nacional, parecer de mérito em propostas orçamentárias, criação de cargos, criação de programas de responsabilidade do CNJ com as respectivas propostas orçamentárias, metas e seus responsáveis, criação de convênios que incluam contrapartida do CNJ, e demais hipóteses analisadas pelo Plenário;

XXXIV - estabelecer sistema de informações obrigatórias aos Conselheiros sobre temas relevantes para o funcionamento do CNJ;

XXXV - celebrar termo de compromisso com as administrações dos Tribunais para estimular, assegurar e desenvolver o adequado controle da sua atuação financeira e promover a agilidade e a transparência no Poder Judiciário;

XXXVI - executar as demais atribuições conferidas por lei.

§ 1º Dos atos e decisões do Plenário não cabe recurso.

§ 2º O Poder Legislativo estadual ou o Tribunal de Justiça poderá consultar o CNJ sobre os projetos de lei referidos no inciso XXXI deste artigo.

§ 3º O CNJ, no exercício de suas atribuições, poderá afastar, por maioria absoluta, a incidência de norma que veicule matéria tida por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e que tenha sido utilizada como base para a edição de ato administrativo.

DA PRESIDÊNCIA

Das Disposições Gerais

A **presidência** do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) é **ocupada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal** e, em suas ausências ou impedimentos, pelo Vice-Presidente do mesmo tribunal.

Art. 5º O Conselho será presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e, nas suas ausências e impedimentos, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal.



As funções do Presidente do CNJ são importantes para a manutenção da ordem e eficiência dentro do conselho. Destaca-se a **responsabilidade de velar pelas prerrogativas do CNJ, garantindo que o conselho possa operar com autonomia e eficácia, e representar o CNJ perante outros órgãos e autoridades, fortalecendo sua posição institucional.**

O Presidente tem o poder de dar posse aos conselheiros, reforçando seu papel como ponto central de conexão entre os membros. Além disso, ele é encarregado de convocar e presidir as sessões plenárias, dirigindo os trabalhos e assegurando que as deliberações sejam conduzidas de acordo com o regimento interno.

Em questões administrativas, o Presidente possui uma gama de responsabilidades, como decidir sobre a organização das pautas de julgamento, supervisionar as audiências de distribuição, e assinar as atas das sessões. Além disso, detém o controle sobre aspectos disciplinares e administrativos do CNJ, incluindo a autorização de descontos legais e a aplicação de penalidades aos servidores.

No que tange à gestão de recursos humanos, o Presidente pode prover cargos, exonerar servidores a pedido, e requisitar magistrados e servidores do Poder Judiciário, delegando-lhes atribuições dentro dos limites legais. Esta última função é particularmente significativa, pois permite que o CNJ se beneficie de competências especializadas provenientes de diferentes esferas do judiciário. Outra competência importante é a autorização para contratações urgentes e extraordinárias, e a aprovação de despesas relacionadas ao fornecimento de materiais ou serviços, o que é crucial para a manutenção da operacionalidade do CNJ. Além disso, o Presidente também pode, em casos de urgência, praticar atos administrativos de competência do Plenário, garantindo agilidade nas respostas a situações imediatas, embora essas decisões devam ser submetidas ao referendo do Plenário posteriormente.

O Presidente ainda tem a responsabilidade de instaurar grupos de trabalho e comitês de apoio, fundamentais para a elaboração de estudos e diagnósticos que orientam as políticas e decisões do CNJ. Essa função demonstra a orientação do CNJ para a inovação e melhoria contínua do sistema judiciário.

Art. 6º São atribuições do Presidente, que pode delegá-las, conforme a oportunidade ou conveniência, observadas as disposições legais:

- I - velar pelo respeito às prerrogativas do CNJ;
- II - dar posse aos Conselheiros;
- III - representar o CNJ perante quaisquer órgãos e autoridades;
- IV - convocar e presidir as sessões plenárias do CNJ, dirigindo-lhes os trabalhos, cumprindo e fazendo cumprir o presente Regimento;
- V - responder pelo poder de polícia nos trabalhos do CNJ, podendo requisitar, quando necessário, o auxílio de outras autoridades;
- VI - antecipar, prorrogar ou encerrar o expediente nos casos urgentes, ad referendum do Plenário;



- VII - decidir questões de ordem, ou submetê-las ao Plenário, quando entender necessário;
- VIII - conceder licença aos Conselheiros, de até três (3) meses, e aos servidores do quadro de pessoal;
- IX - conceder diárias e passagens bem assim o pagamento de ajuda de custo, transporte e/ou indenização de despesa quando for o caso, em conformidade com as tabelas aprovadas pelo CNJ e a legislação aplicável à espécie;
- X - orientar e aprovar a organização das pautas de julgamento preparadas pela Secretaria-Geral;
- XI - supervisionar as audiências de distribuição;
- XII - assinar as atas das sessões do CNJ;
- XIII - despachar o expediente do CNJ;
- XIV - executar e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ;
- XV - decidir as matérias relacionadas aos direitos e deveres dos servidores do CNJ;
- XVI - prover, na forma da lei, os cargos do quadro de pessoal do CNJ;
- XVII - designar o Secretário-Geral e dar posse aos chefes e aos diretores dos órgãos internos do CNJ;
- XVIII - exonerar, a pedido, servidor do quadro de pessoal do CNJ;
- XIX - superintender a ordem e a disciplina do CNJ, bem como aplicar penalidades aos seus servidores;
- XX - autorizar os descontos legais nos vencimentos e/ou proventos dos servidores do quadro de pessoal do CNJ;
- XXI - autorizar e aprovar as concorrências, as tomadas de preços e os convites, para aquisição de materiais e de tudo o que for necessário ao funcionamento dos serviços do CNJ;
- XXII - autorizar, em caso de urgência e de necessidade extraordinária previstos em lei, a contratação de servidores temporários;
- XXIII - autorizar o pagamento de despesas referentes ao fornecimento de material ou prestação de serviços e assinar os contratos relativos à adjudicação desses encargos;
- XXIV - prover cargos em comissão e designar servidores para exercer funções gratificadas;
- XXV - delegar aos demais Conselheiros, bem como ao Secretário-Geral, a prática de atos de sua competência;
- XXVI - praticar, em caso de urgência, ato administrativo de competência do Plenário, submetendo-o ao referendo deste na primeira sessão que se seguir;
- XXVII - assinar a correspondência em nome do CNJ;
- XXVIII - requisitar magistrados, delegando-lhes quaisquer de suas atribuições, observados os limites legais;
- XXIX - requisitar servidores do Poder Judiciário, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;
- XXX - apreciar liminarmente, antes da distribuição, os pedidos e requerimentos anônimos ou estranhos à competência do CNJ;
- XXXI - instituir grupos de trabalho, visando à realização de estudos e diagnósticos bem como à execução de projetos de interesse específico do CNJ;
- XXXII - instituir comitês de apoio, compostos por servidores, para a elaboração de estudos e pareceres técnicos sobre matéria de interesse do CNJ;
- XXXIII - aprovar os pareceres de mérito a cargo do CNJ nos casos previstos em lei, com referendo do Plenário e encaminhamento aos órgãos competentes;



XXXIV - firmar convênios e contratos, dando-se ciência imediata aos Conselheiros;
XXXV - praticar os demais atos previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos no órgão de origem, como se em atividade normal estivessem.

§ 2º A requisição de magistrados de que trata este artigo será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que devidamente fundamentada.

O artigo 6º-A estabelece linhas importantes para a **convocação e designação de juízes auxiliares**, bem como para a **ocupação de cargos de confiança, assessoramento e outros postos relevantes dentro do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**.



A presidência do CNJ, ou qualquer agente designado por delegação, deve assegurar que, sempre que possível, ao menos 50% dos postos em comissões, comitês, grupos de trabalho e outros coletivos sejam ocupados por mulheres. Este requisito estende-se também à organização de eventos institucionais e à contratação de serviços terceirizados, destacando uma abordagem consciente e sistemática para promover a igualdade de gênero.

Além do mais, a política não apenas se limita à questão de gênero, mas também incorpora uma perspectiva interseccional que inclui raça e etnia, refletindo a diversidade da sociedade brasileira conforme os dados mais recentes do Censo realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Isso assegura que as práticas de emprego e designação dentro do CNJ sejam verdadeiramente representativas da população do país.

O Regimento também especifica que a **proporção de gênero, raça e etnia deve ser mantida de acordo com a representatividade estatística da população brasileira, promovendo grupos minorizados sempre que possível**. Além disso, a transparência é reforçada pelo mandato de divulgar essas proporções nos portais do CNJ, permitindo que o público acesse e verifique essas informações.

Saiba que há uma **exceção importante**: as comissões ou grupos que tenham como objetivo propor ações para promover a paridade de gênero, raça e etnia dentro do Poder Judiciário podem ser formados, majoritariamente ou exclusivamente, por membros de grupos minorizados, reforçando o compromisso do CNJ com o avanço dessas minorias.

Finalmente, no que se refere a contratos de serviços terceirizados, o artigo 6-A traz que a busca por paridade de gênero não deve resultar em uma redução do percentual total de mulheres



contratadas, garantindo que esforços para promover a igualdade não resultem inadvertidamente em desigualdades.

Art. 6º-A. Na convocação e designação de juízes e juízas auxiliares, na designação de cargos de confiança e assessoramento, na composição de comissões, comitês, grupos de trabalho, ou outros colegiados ou coletivos, nas mesas de eventos institucionais e na contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, considerada cada função do contrato, a Presidência, ou o agente que receber a atribuição por delegação, observará referencialmente, sempre que possível, a participação equânime de homens e mulheres, com perspectiva interseccional de raça e etnia, proporcionando a ocupação de, no mínimo, 50% de mulheres.

§ 1º Para a composição equânime de que trata o caput, compreende-se pessoa cisgênero, transgênero e fluida.

§ 2º O preenchimento das vagas deverá respeitar, resguardada a medida do possível, a proporção respectiva de gênero, raça e etnia da população brasileira, segundo o último Censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), sem prejuízo de superação dessa proporção se houver possibilidade, no que se refere aos grupos minorizados.

§ 3º A proporcionalidade de gênero, raça e etnia de que trata o parágrafo segundo deverá ser divulgada nos portais do CNJ, de forma acessível à consulta pública.

§ 4º Comissões, comitês, grupos de trabalho, dentre outros colegiados ou coletivos, criados com objetivo de propor ações voltadas à paridade de gênero, raça e etnia no Poder Judiciário não se incluem no caput, admitindo-se sua formação majoritária ou exclusivamente por pessoas componentes dos grupos minorizados.

§ 5º A observância da paridade de gênero, por função, nos contratos de serviço terceirizado não poderá causar a redução do percentual total de mulheres.

DA CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA

Das Disposições Gerais

É instância de supervisão e fiscalização das atividades judiciais em todo o território nacional, sendo liderada pelo Corregedor Nacional de Justiça, um Ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Durante a função de Corregedor Nacional haverá a exclusão da distribuição de processos judiciais no âmbito de seu próprio tribunal (STJ). Isso tem o objetivo de permitir que o Corregedor se dedique integralmente às tarefas correcionais, evitando conflitos de interesse e garantindo que sua atenção não seja dividida por outras obrigações judiciais que poderiam comprometer a eficácia e a imparcialidade de suas funções correcionais.

Para apoiar o trabalho do Corregedor Nacional, a Corregedoria conta com uma **Secretaria e uma Assessoria**. A Secretaria é dirigida por um Chefe de Secretaria e é responsável por executar os serviços de apoio ao gabinete do Corregedor, garantindo que todas as operações administrativas e logísticas sejam realizadas de forma eficiente. Este suporte é vital para a manutenção da ordem



e para o funcionamento fluido do gabinete do Corregedor, permitindo que ele se concentre nas responsabilidades substantivas de sua função.

Além disso, a Corregedoria dispõe de uma **Assessoria**, coordenada por um Assessor Chefe. Este último é um magistrado requisitado, escolhido pelo próprio Corregedor, para prover auxílio técnico nas diversas manifestações do Corregedor. A escolha de um magistrado para esta posição reflete a necessidade de um elevado nível de expertise jurídica e compreensão dos intrincados problemas legais que a Corregedoria frequentemente enfrenta.

Art. 7º A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, será dirigida pelo Corregedor Nacional de Justiça, cuja função será exercida pelo Ministro do Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos judiciais no âmbito do seu Tribunal.

Parágrafo único. A Corregedoria Nacional de Justiça terá uma Secretaria, dirigida por um Chefe e encarregada de executar os serviços de apoio ao gabinete do Corregedor Nacional de Justiça, e uma Assessoria, coordenada por um Assessor Chefe indicado pelo Corregedor Nacional de Justiça entre os magistrados requisitados, para auxílio técnico às suas manifestações.

Das Atribuições do Corregedor Nacional de Justiça

O corregedor, além de outras responsabilidades definidas, tem o **dever de receber e processar reclamações e denúncias relativas aos magistrados, tribunais e serviços judiciários auxiliares**. A ação imediata, como o arquivamento de queixas anônimas ou claramente improcedentes, garante a agilidade e a pertinência das investigações, mantendo a integridade do processo.

Ao identificar reclamações com fundamento, o corregedor decide pelo processamento, e se necessário, instaura sindicâncias ou recomenda a abertura de processos disciplinares.

O corregedor também desempenha um papel proativo ao promover sindicâncias, inspeções e correições, especialmente quando surgem fatos que justificam tais ações. Além disso, ele tem a autoridade para solicitar informações, documentos e perícias de diversas autoridades, o que é fundamental para esclarecer e resolver as questões sob investigação.

Outra atribuição é a de **gestão e supervisão dos juízes e servidores requisitados para auxiliar nas atividades da Corregedoria**. Este apoio é essencial para lidar com a complexidade e o volume de casos que necessitam de análise detalhada. O corregedor pode também elaborar e apresentar relatórios anuais, que são essenciais para a transparência e para o planejamento estratégico do órgão.

Os poderes do corregedor incluem emitir recomendações e instruções que visam aprimorar as práticas judiciais e administrativas, contribuindo significativamente para a melhoria contínua do



judiciário. A capacidade de propor medidas normativas ao Plenário do CNJ também enfatiza seu papel influente na formulação de políticas judiciais.

Ademais, o corregedor mantém comunicação direta com outras corregedorias e órgãos judiciais, o que facilita a coordenação e a consistência nas práticas judiciais em todo o país. Ele também promove o uso de tecnologia e bancos de dados para monitorar e melhorar a produtividade e eficácia dos serviços judiciais, o que é crucial na era digital.

Art. 8º Compete ao Corregedor Nacional de Justiça, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

- I - receber as reclamações e denúncias de qualquer interessado relativas aos magistrados e tribunais e aos serviços judiciários auxiliares, serventias, órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, determinando o arquivamento sumário das anônimas, das prescritas e daquelas que se apresentem manifestamente improcedentes ou despidas de elementos mínimos para a sua compreensão, de tudo dando ciência ao reclamante;
- II - determinar o processamento das reclamações que atendam aos requisitos de admissibilidade, arquivando-as quando o fato não constituir infração disciplinar;
- III - instaurar sindicância ou propor, desde logo, ao Plenário a instauração de processo administrativo disciplinar, quando houver indício suficiente de infração;
- IV - promover ou determinar a realização de sindicâncias, inspeções e correições, quando houver fatos graves ou relevantes que as justifiquem, desde logo determinando as medidas que se mostrem necessárias, urgentes ou adequadas, ou propondo ao Plenário a adoção das medidas que lhe pareçam suficientes a suprir as necessidades ou deficiências constatadas;
- V - requisitar das autoridades fiscais, monetárias e de outras autoridades competentes informações, exames, perícias ou documentos, sigilosos ou não, imprescindíveis ao esclarecimento de processos ou procedimentos submetidos à sua apreciação, dando conhecimento ao Plenário;
- VI - requisitar magistrados para auxílio à Corregedoria Nacional de Justiça, delegando-lhes atribuições, observados os limites legais;
- VII - requisitar servidores do Poder Judiciário e convocar o auxílio de servidores do CNJ, para tarefa especial e prazo certo, para exercício na Corregedoria Nacional de Justiça, podendo delegar-lhes atribuições nos limites legais;
- VIII - elaborar e apresentar relatório anual referente às atividades desenvolvidas pela Corregedoria Nacional de Justiça na primeira sessão do ano seguinte;
- IX - apresentar ao Plenário do CNJ, em quinze (15) dias de sua finalização, relatório das inspeções e correições realizadas ou diligências e providências adotadas sobre qualquer assunto, dando-lhe conhecimento das que sejam de sua competência própria e submetendo à deliberação do colegiado as demais;
- X - expedir Recomendações, Provimentos, Instruções, Orientações e outros atos normativos destinados ao aperfeiçoamento das atividades dos órgãos do Poder Judiciário e de seus serviços auxiliares e dos serviços notariais e de registro, bem como dos demais órgãos correicionais, sobre matéria relacionada com a competência da Corregedoria Nacional de Justiça;



- XI - propor ao Plenário do CNJ a expedição de recomendações e a edição de atos regulamentares que assegurem a autonomia, a transparência e a eficiência do Poder Judiciário e o cumprimento do Estatuto da Magistratura;
 - XII - executar, de ofício ou por determinação, e fazer executar as ordens e deliberações do CNJ relativas à matéria de sua competência;
 - XIII - dirigir-se, no que diz respeito às matérias de sua competência, às autoridades judiciárias e administrativas e aos órgãos ou às entidades, assinando a respectiva correspondência;
 - XIV - indicar ao Presidente, para fins de designação ou nomeação, o nome dos ocupantes de função gratificada ou cargo em comissão no âmbito da Corregedoria Nacional de Justiça, cabendo àquele dar-lhes posse;
 - XV - promover a criação de mecanismos e meios para a coleta de dados necessários ao bom desempenho das atividades da Corregedoria Nacional de Justiça;
 - XVI - manter contato direto com as demais Corregedorias do Poder Judiciário;
 - XVII - promover reuniões periódicas para estudo, acompanhamento e sugestões com os magistrados envolvidos na atividade correicional;
 - XVIII - delegar, nos limites legais, aos demais Conselheiros, aos Juízes Auxiliares ou aos servidores expressamente indicados, atribuições sobre questões específicas;
 - XIX - solicitar a órgãos dos Poderes Executivo e Legislativo, ou a entidade pública, a cessão temporária por prazo certo, sem ônus para o CNJ, de servidor detentor de conhecimento técnico especializado, para colaborar na instrução de procedimento em curso na Corregedoria Nacional de Justiça;
 - XX - promover de ofício, quando for o caso de urgência e relevância, ou propor ao Plenário, quaisquer medidas com vistas à eficácia e ao bom desempenho da atividade judiciária e dos serviços afetos às serventias e aos órgãos prestadores de serviços notariais e de registro;
 - XXI - promover, constituir e manter bancos de dados, integrados a banco de dados central do CNJ, atualizados sobre os serviços judiciais e extrajudiciais, inclusive com o acompanhamento da respectiva produtividade e geração de relatórios visando ao diagnóstico e à adoção de providências para a efetividade fiscalizatória e correicional, disponibilizando seus resultados aos órgãos judiciais ou administrativos a quem couber o seu conhecimento.
- § 1º Os magistrados requisitados poderão assessorar em procedimentos, atos e assuntos a serem levados à apreciação do CNJ ou em outros assuntos que se fizerem necessários, subscrevendo os respectivos despachos mediante delegação expressa do Corregedor Nacional de Justiça.
- § 2º Os magistrados e servidores requisitados conservarão os direitos e as vantagens inerentes ao exercício de seus cargos ou empregos de origem, como se em atividade normal estivessem.
- § 3º A requisição de magistrados de que trata este artigo será permitida pelo prazo de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogada desde que devidamente fundamentada.
- § 4º Os procedimentos que tramitam na Corregedoria Nacional de Justiça são públicos. Contudo, enquanto não admitidos ou durante as investigações, se for o caso, o acesso aos autos respectivos poderá ficar restrito aos interessados e a seus procuradores nos termos da Constituição e das leis.
- § 5º Das decisões do Corregedor Nacional de Justiça e dos Juízes Auxiliares por ele delegadas, em qualquer caso, será dada ciência ao requerente ou interessado pela imprensa oficial, e por intimação pessoal, pelo modo mais expedito e por via



eletrônica, quando a decisão importar em alteração de situação jurídica pessoal do interessado.

DOS CONSELHEIROS

Das Disposições Gerais

Os conselheiros são nomeados pelo Presidente da República e devem passar por um processo de arguição pública, sendo a escolha posteriormente aprovada pela maioria absoluta do Senado Federal. Eles possuem um mandato de dois anos, com a possibilidade de uma recondução. Isso implica que cada conselheiro pode servir no CNJ por um período máximo contínuo de quatro anos. Além disso, uma vez que um conselheiro tenha servido dois mandatos, ele não pode ser reconduzido para uma nova nomeação na mesma classe.

Art. 9º Os Conselheiros serão nomeados pelo Presidente da República, após arguição pública e depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para cumprirem um mandato de dois anos, admitida uma recondução.

§ 1º O biênio é contado ininterruptamente, a partir da posse.

§ 2º Nenhum Conselheiro poderá voltar a integrar o Plenário na mesma classe após cumpridos dois mandatos, consecutivos ou não.

Até sessenta dias antes do término do mandato, ou imediatamente após a vacância do cargo de Conselheiro, a Presidência do CNJ oficiará ao órgão legitimado nos termos do art. 103-B da Constituição Federal para nova indicação.

A posse dos conselheiros ocorre perante o Presidente do CNJ, e eles devem assumir o cargo dentro de trinta dias após a nomeação, salvo em circunstâncias excepcionais. Em caso de recondução, a formalidade da posse é dispensada.

Os conselheiros possuem os mesmos direitos, deveres e impedimentos legais aplicáveis à magistratura, assegurando que eles operem sob os mesmos padrões éticos e profissionais. Além disso, após o término do mandato, os conselheiros estão impedidos de praticar advocacia perante o CNJ por dois anos, medida que visa prevenir conflitos de interesse e manter a integridade do órgão.

Art. 11. Os Conselheiros tomam posse perante o Presidente do CNJ, com a assinatura do termo respectivo.

§ 1º O prazo para a posse é de trinta dias contados da nomeação, salvo motivo de força maior.

§ 2º Em caso de recondução, a assinatura do termo respectivo dispensa a posse formal.

§ 3º Os Conselheiros não integrantes das carreiras da magistratura terão os mesmos direitos, prerrogativas, deveres, impedimentos constitucionais e legais, suspeições e



incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, no que couber, enquanto perdurar o mandato.

§ 4º Aos Conselheiros é vedado o exercício da advocacia perante o CNJ nos dois (2) anos subsequentes ao término do mandato.

§ 5º Nas hipóteses em que a nomeação de Conselheiro ocorrer quando o cargo ainda estiver provido, o prazo de 30 (trinta) dias previsto no §1º apenas começará a correr a partir do primeiro dia em que a posse se tornar juridicamente viável por força da vacância”.

Caso um conselheiro deseje renunciar ao seu cargo, ele deve fazê-lo por escrito, e a Presidência do CNJ comunicará ao Plenário, tomando as medidas necessárias para preencher a vacância. Se um conselheiro se tornar incapaz de cumprir suas funções devido a invalidez durante o mandato, o fato será levado ao conhecimento do Plenário, que instaurará um procedimento específico para declarar a perda do mandato. Além disso, um conselheiro pode perder seu mandato por condenação em crime de responsabilidade pelo Senado Federal, por uma sentença judicial definitiva ou por uma declaração de invalidez pelo Plenário.

Art. 12. A renúncia ao cargo de Conselheiro deverá ser formulada por escrito à Presidência do CNJ, que a comunicará ao Plenário na primeira reunião que se seguir, informando, inclusive, as providências adotadas para o preenchimento da referida vaga.

Art. 13. Se, durante o cumprimento do mandato, algum membro do CNJ for acometido de invalidez, a Presidência levará o fato ao conhecimento do Plenário, que ordenará a formação de um procedimento específico para a declaração da perda do mandato.

Art. 14. O Conselheiro nomeado por sua condição funcional e institucional de magistrado em atividade, membro do Ministério Público, advogado ou cidadão de notável saber jurídico perderá automaticamente o seu mandato se for alterada a condição em que foi originariamente indicado, devendo ser sucedido por novo representante a ser indicado pelo respectivo órgão legitimado, nos termos do art. 103-B da Constituição Federal.

Art. 16. Os Conselheiros perderão os seus mandatos:

- I - em virtude de condenação, pelo Senado Federal, em crime de responsabilidade;
- II - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- III - em virtude de declaração, pelo Plenário, de perda do mandato por invalidez.

Dos Direitos

Os conselheiros do Conselho Nacional de Justiça desfrutam de uma série de direitos que são essenciais para a execução eficaz de suas funções e para o desempenho das responsabilidades que lhes são atribuídas. Esses direitos são projetados para assegurar que eles possam contribuir ativamente para o desenvolvimento e a supervisão do Poder Judiciário, mantendo a integridade e a transparência do conselho.



Entre os direitos fundamentais dos conselheiros está a participação ativa nas reuniões do Plenário e nas comissões das quais são membros. Eles têm a liberdade de expressar suas opiniões, usar da palavra durante as discussões e votar nas deliberações. Essa participação é crucial, pois permite que eles influenciem as decisões e políticas do CNJ. Além disso, têm o direito de registrar em ata o sentido de seus votos e opiniões, garantindo que suas contribuições sejam documentadas oficialmente e possam ser referenciadas no futuro.

Os conselheiros também podem eleger e ser eleitos para integrar comissões estabelecidas pelo Plenário, o que reforça seu papel na formação das políticas internas do CNJ. Recebem o mesmo tratamento protocolar que os Ministros dos Tribunais Superiores, refletindo o alto nível de respeito e a importância de suas posições dentro da estrutura judiciária.

Outro direito importante é o acesso irrestrito a informações relativas às atividades do CNJ, incluindo atas e documentos. Esse acesso permite que os conselheiros se mantenham informados sobre todas as operações e iniciativas do conselho, capacitando-os a tomar decisões informadas.

Ainda, os conselheiros têm a autoridade para elaborar projetos, propostas e estudos sobre matérias de competência do CNJ e podem apresentar essas iniciativas durante as sessões plenárias ou reuniões de comissões. Isso é vital para a introdução de novas ideias e para a melhoria contínua das práticas judiciais. Eles também podem requisitar informações e recursos de qualquer órgão do Poder Judiciário e de outras autoridades competentes, o que é essencial para o desempenho de suas funções de supervisão e avaliação.

Os conselheiros têm o direito de propor a criação de grupos de trabalho ou comissões para estudos detalhados, além de solicitar a inclusão de temas específicos na ordem do dia das reuniões, o que demonstra seu papel ativo na definição das agendas de discussão do CNJ. Eles também podem pedir a convocação de especialistas e autoridades para prestar esclarecimentos durante as sessões, o que enriquece o processo deliberativo com informações e perspectivas externas.

Finalmente, é importante destacar que a função de conselheiro é compatível com a continuação do exercício de seus cargos originais, seja na magistratura ou no Ministério Público. Isso permite que eles mantenham suas funções judiciais ou de promotoria enquanto servem no CNJ, embora possam optar por se afastar temporariamente de suas atividades funcionais para se dedicarem integralmente às responsabilidades do conselho.

Art. 17. Os Conselheiros têm os seguintes direitos:

- I - tomar lugar nas reuniões do Plenário ou das comissões para as quais hajam sido eleitos, usando da palavra e proferindo voto;
- II - registrar em ata o sentido de seus votos ou opiniões manifestadas durante as sessões plenárias ou reuniões das Comissões para as quais hajam sido eleitos, juntando, se entenderem conveniente, seus votos;



- III - eleger e serem eleitos integrantes de Comissões instituídas pelo Plenário;
 - IV - receber o mesmo tratamento protocolar dos Ministros dos Tribunais Superiores;
 - V - obter informações sobre as atividades do CNJ, tendo acesso a atas e documentos a elas referentes;
 - VI - elaborar projetos, propostas ou estudos sobre matérias de competência do CNJ e apresentá-los nas sessões plenárias ou reuniões de Comissões, observada a pauta fixada pelos respectivos Presidentes;
 - VII - requisitar de quaisquer órgãos do Poder Judiciário, do CNJ e de outras autoridades competentes as informações e meios que considerem úteis para o exercício de suas funções;
 - VIII - propor à Presidência a constituição de grupos de trabalho ou Comissões necessários à elaboração de estudos, propostas e projetos a serem apresentados ao Plenário do CNJ;
 - IX - requerer a inclusão, na ordem de trabalhos das sessões do Plenário ou das reuniões das Comissões, de assunto que entendam dever ser objeto de deliberação e propor à Presidência do CNJ a realização de sessões extraordinárias;
 - X - propor a convocação de técnicos, especialistas, representantes de entidades ou autoridades para prestar os esclarecimentos que o CNJ entenda convenientes;
 - XI - pedir vista dos autos de processos em julgamento.
- § 1º A qualidade de Conselheiro não é incompatível com o exercício do cargo em virtude do qual foram indicados os magistrados e os membros do Ministério Público.
- § 2º Os Conselheiros oriundos da magistratura e do Ministério Público poderão afastar-se de suas atividades funcionais perante esses órgãos.

Dos Deveres

Na estrutura do Conselho Nacional de Justiça, os conselheiros têm responsabilidades que devem ser cumpridas para assegurar o bom funcionamento e a integridade do judiciário. Um dos aspectos fundamentais do trabalho dos conselheiros é a participação ativa nas sessões plenárias, às quais são convocados regularmente. Esta participação é essencial, pois permite que contribuam efetivamente para as decisões coletivas que orientam as diretrizes judiciais do país.

Além disso, os conselheiros devem despachar, dentro dos prazos estabelecidos por lei, todos os requerimentos ou documentos administrativos que lhes sejam direcionados. Esta responsabilidade garante que os processos e solicitações sejam tratados de maneira eficiente e sem atrasos, contribuindo para a celeridade e eficácia administrativa do conselho.

Outra função vital é o desempenho das tarefas de Relator nos processos que lhes são atribuídos. Neste papel, o conselheiro analisa o caso detalhadamente, prepara um relatório e apresenta seu parecer durante as deliberações, sendo uma etapa crucial para o processo decisório do CNJ.

Os conselheiros também são incumbidos de realizar funções adicionais que podem ser delegadas a eles pelo regimento interno, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Corregedor Nacional de Justiça. Estas funções podem variar amplamente, desde a supervisão de áreas específicas da



administração judiciária até a participação em comissões especiais ou grupos de trabalho que exigem expertise jurídica particular.

Um aspecto que chama atenção no papel dos conselheiros é a manutenção do sigilo sobre os atos, deliberações e decisões que tenham caráter reservado. Esta obrigatoriedade do sigilo é fundamental para proteger a integridade e a confidencialidade das informações que, se divulgadas, poderiam prejudicar o processo de tomada de decisão ou afetar a segurança jurídica.

Além disso, os conselheiros devem declarar qualquer impedimento, suspeição ou incompatibilidade que possa afetar sua capacidade de julgar um caso de forma imparcial. É importante destacar que tais impedimentos e suspeições não se aplicam na criação de atos normativos, onde a natureza do trabalho é intrinsecamente generalista e voltada para a elaboração de regras aplicáveis de forma ampla.

Art. 18. Os Conselheiros têm os seguintes deveres:

- I - participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados;
- II - despachar, nos prazos legais, os requerimentos ou expedientes que lhes forem dirigidos;
- III - desempenhar as funções de Relator nos processos que lhes forem distribuídos;
- IV - desempenhar, além das funções próprias do cargo, as que lhes forem delegadas pelo Regimento, pelo Plenário, pelo Presidente ou pelo Corregedor Nacional de Justiça;
- V - guardar sigilo dos seus atos, das suas deliberações e das providências determinadas pelo CNJ, ou pelos seus órgãos, que tenham caráter reservado na forma deste Regimento;
- VI - declarar os impedimentos, as suspeições ou as incompatibilidades que lhes afetem, comunicando-os de imediato à Presidência.

Parágrafo único. Não são cabíveis impedimentos, suspeições ou incompatibilidades quando se tratar de atos normativos.

Das Licenças e Substituições

Os conselheiros têm o direito de solicitar licenças, que podem ser concedidas por seus órgãos de origem ou pelo próprio Plenário do CNJ.

Art. 19. O Conselheiro pode gozar das licenças concedidas pelos órgãos de origem e das deferidas pelo Plenário.

Ao requisitar uma licença, o conselheiro deve especificar o período durante o qual pretende estar ausente, e essa licença tem início no dia em que começa a ser usufruída. Durante o período de licença, é fundamental destacar que o conselheiro licenciado está impedido de exercer qualquer uma de suas funções dentro do CNJ, assegurando que não haja conflito entre suas condições de licença e as responsabilidades oficiais.



No entanto, a legislação prevê flexibilidade significativa para os conselheiros licenciados, que podem retornar ao cargo a qualquer momento, renunciando ao restante do período de licença. Essa disposição permite que eles reassumam suas funções prontamente, caso seja necessário ou desejável, especialmente para concluir decisões em processos que já estavam sob sua relatoria antes da licença.

Art. 20. A licença de Conselheiro será requerida com a indicação do período, começando a correr do dia em que passar a ser usufruída.

Art. 21. O Conselheiro licenciado não poderá exercer qualquer das suas funções no CNJ.

Art. 22. Salvo contraindicação médica, o Conselheiro licenciado poderá reassumir o cargo a qualquer tempo, entendendo-se que desistiu do restante do prazo, bem assim proferir decisões em processos que, antes da licença, lhe hajam sido conclusos para julgamento ou tenham recebido o seu visto como Relator.

Quanto às substituições, estas são cuidadosamente regulamentadas para garantir que não haja vacância funcional. O Presidente do CNJ é substituído pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal. O Corregedor Nacional de Justiça e o Presidente de Comissão, por sua vez, têm o poder de indicar seus substitutos, o que permite uma transição suave e contínua na liderança durante períodos de ausência ou impedimento.

Além disso, os processos que estão sob a relatoria de um conselheiro que esteja substituindo o Presidente não serão colocados em pauta enquanto durar essa substituição temporária, garantindo que não haja conflitos de interesse ou sobrecarga de responsabilidades que possam comprometer a qualidade das decisões judiciais.

Os relatores também têm regras para sua substituição. Em situações de urgência, o conselheiro subsequente, conforme a ordem prevista no regimento, assumirá a relatoria para deliberações urgentes. Se o relator original for vencido no julgamento, a decisão será lavrada por um conselheiro designado para tal. Em casos de licença prolongada, suspeição, impedimento ou vacância do cargo, haverá redistribuição dos processos, ou estes serão assumidos pelo novo conselheiro nomeado.

Art. 23. Os Conselheiros serão substituídos em suas eventuais ausências e impedimentos:

- I - o Presidente do Conselho, pelo Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal;
- II - o Corregedor Nacional de Justiça, pelo Conselheiro por ele indicado;
- III - o Presidente de Comissão, pelo membro por ele indicado.

§ 1º No caso de ausência ou impedimento do Presidente do Conselho e do seu substituto o Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, substituirá o Presidente o Conselheiro por ele indicado.



§ 2º Considera-se ausência do Presidente do CNJ ou do Vice-Presidente do Supremo Tribunal Federal, para os efeitos deste artigo, os casos de doença e de afastamento da sede do Conselho Nacional de Justiça (art. 92, § 1º).

§ 3º Os processos sob relatoria de Conselheiro que eventualmente esteja substituindo o Presidente não deverão ser apregoados enquanto perdurar a situação.

Art. 24. O Relator será substituído:

I - pelo Conselheiro imediato, observada a ordem prevista neste Regimento, quando se tratar de deliberação sobre medida urgente; verificada a ausência do Conselheiro substituto, os autos serão remetidos ao Conselheiro seguinte na ordem prevista neste Regimento;

II - pelo Conselheiro designado para lavrar a decisão, quando vencido no julgamento;

III - mediante redistribuição, em caso de licença ou ausência por mais de trinta dias, ou de reconhecimento de suspeição ou impedimento;

IV - pelo novo Conselheiro nomeado para a sua vaga, em caso de vacância.

Parágrafo Único. O Conselheiro imediato que substituir o Relator, ou na hipótese do Conselheiro seguinte conforme a ordem do Regimento Interno, além das medidas urgentes, poderá praticar atos de impulsionamento de processos administrativos e disciplinares e outros feitos de natureza disciplinar e apresentar ao Plenário processos com risco de prescrição e casos considerados relevantes pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Das Atribuições do Relator

Uma das principais responsabilidades do Relator é a organização e direção do processo. Ele determina as providências e diligências necessárias para o seu avanço, incluindo a fixação de prazos para seu cumprimento. Esta função assegura que o processo se movimente de forma eficaz e dentro do tempo esperado, evitando atrasos que possam prejudicar as partes envolvidas.

O Relator também tem a prerrogativa de conceder vista dos autos aos interessados, garantindo que todas as partes tenham acesso às informações necessárias para exercerem seu direito de defesa e acompanhamento do processo. Isso é crucial para a transparência e a equidade no tratamento das questões judiciais.

Em situações que exigem decisões rápidas, o Relator pode tomar decisões monocráticas, isto é, decidir sozinho sobre certos aspectos do processo. Essas decisões podem abranger desde a admissão de um recurso até a determinação de medidas urgentes para evitar prejuízos irreparáveis. No entanto, essas decisões normalmente precisam ser referendadas pelo Plenário na sessão seguinte, garantindo assim uma revisão colegiada das ações tomadas.

Ademais, o Relator tem a função de submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência questões de ordem que afetem o bom andamento dos processos, além de solicitar a inclusão de processos na pauta de julgamento. Este aspecto do seu trabalho é essencial para que casos importantes sejam discutidos e decididos de forma oportuna.



Quando se trata de instrução de processos, o Relator é encarregado de conduzir e orientar todas as fases, podendo realizar atos e diligências que considere necessárias. Ele também tem a capacidade de delegar competências para a colheita de provas, demonstrando a flexibilidade necessária para lidar com as exigências de casos complexos.

Em casos específicos, o Relator pode até mesmo indeferir recursos que sejam manifestamente incabíveis ou intempestivos, assim como determinar o arquivamento liminar de processos que sejam estranhos às finalidades do CNJ ou manifestamente improcedentes.

Finalmente, o Relator desempenha um papel auxiliar importante para a Presidência em solicitações de informações em processos no Supremo Tribunal Federal, além de poder propor conciliação às partes em litígio, visando à resolução de conflitos de maneira mais harmoniosa e eficiente.

Art. 25. São atribuições do Relator:

- I - ordenar e dirigir o processo, determinando as providências e diligências necessárias a seu andamento e instrução, fixando prazos para os respectivos atendimentos;
- II - conceder vista dos autos aos interessados, após o feito lhe ter sido distribuído;
- III - submeter ao Plenário, à Comissão ou à Presidência, conforme a competência, quaisquer questões de ordem para o bom andamento dos processos;
- IV - decidir os incidentes que não dependerem de pronunciamento do Plenário, bem como fazer executar as diligências necessárias ao julgamento do processo;
- V - requisitar, se necessário, os autos originais dos processos que subirem a seu exame em traslado, cópias ou certidões, assim como os feitos que com eles tenham conexão ou dependência, desde que já findos;
- VI - solicitar inclusão na pauta de julgamento de processo examinado e relatado;
- VII - proferir decisões monocráticas e votos com proposta de ementa e lavrar acórdão quando cabível;
- VIII - conduzir e orientar a instrução do processo, realizar atos ou diligências tidas por necessárias, inclusive pelo Plenário, bem como delegar competência a magistrado para colher provas consideradas indispensáveis;
- IX - indeferir, monocraticamente, recurso quando intempestivo ou manifestamente incabível;
- X - determinar o arquivamento liminar do processo quando a matéria for flagrantemente estranha às finalidades do CNJ, bem como a pretensão for manifestamente improcedente, despida de elementos mínimos para sua compreensão ou quando ausente interesse geral;
- XI - deferir medidas urgentes e acauteladoras, motivadamente, quando haja fundado receio de prejuízo, dano irreparável ou risco de perecimento do direito invocado, determinando a inclusão em pauta, na sessão seguinte, para submissão ao referendo do Plenário;
- XII - julgar monocraticamente pedido quando houver:
 - a) Súmula dos Tribunais Superiores ou Enunciado Administrativo do CNJ;
 - b) entendimento firmado pelo CNJ ou pelo Supremo Tribunal Federal;
 - c) tese firmada em julgamento de casos repetitivos pelo Superior Tribunal de Justiça;
 - d) manifesto confronto com Resolução ou Provimento do CNJ.



XIII - manifestar-se, em auxílio à Presidência, nas solicitações de informações em processos no Supremo Tribunal Federal questionando decisão sua ou do Plenário;

XIV - praticar os demais atos de sua competência, previstos na lei e neste Regimento.

§ 1º O Relator poderá, nos pedidos de providências e nos procedimentos de controle administrativo, propor, a qualquer momento, conciliação às partes em litígio, em audiência própria, reduzindo a termo o acordo, a ser homologado pelo Plenário.

§ 2º O Relator poderá determinar, monocraticamente, a suspensão de procedimento a fim de aguardar o pronunciamento das instâncias administrativas do órgão judiciário, do qual o ato impugnado se origina.

Uma das atribuições que mais se destaca é a de, **ao receber um processo, o Relator deve avaliar a necessidade de manter ou atribuir sigilo ou segredo de justiça**. Isso implica uma análise cuidadosa para determinar se a proteção de informações no processo é necessária para salvaguardar a privacidade, a segurança ou outros interesses legítimos que justifiquem tal medida.

Em processos que tramitam eletronicamente, o Relator também tem a responsabilidade de assegurar que o acesso aos documentos do processo pelas partes cadastradas seja condizente com as garantias constitucionais, especialmente no que se refere ao direito de defesa. Isso significa que ele deve garantir que todas as partes tenham acesso adequado às informações que lhes permitam exercer plenamente seus direitos processuais. Além disso, o Relator avalia a possibilidade de publicação da ementa do julgado, garantindo que, mesmo em processos sob sigilo, as decisões possam ser conhecidas pelo público em sua essência, sem comprometer as informações protegidas.

Além dessas funções relacionadas ao sigilo, o Relator também pode decidir, através de um despacho motivado, abrir um período de consulta pública ou designar uma audiência pública para a manifestação de terceiros antes de proferir uma decisão. A consulta pública é anunciada por meios oficiais e estabelece um prazo para que indivíduos ou entidades possam examinar os autos e oferecer alegações escritas, contribuindo assim para um processo mais democrático e transparente.

O comparecimento a essas consultas públicas não transforma os participantes em partes interessadas no processo, mas lhes confere o direito de receber uma resposta fundamentada às suas contribuições.

Art. 25-A. Ao receber o processo, o Relator analisará a necessidade de manutenção ou atribuição de segredo de justiça ou sigilo, determinando, se for o caso, a alteração da situação do processo ou de documentos juntados.

Parágrafo único. Em processos eletrônicos que tramitem em sigilo ou tenham documentos juntados com sigilo atribuído, o Relator deverá:

a) aferir a extensão do acesso às partes cadastradas no processo eletrônico a todos os documentos do processo, em observância às garantias constitucionais relativas ao direito de defesa;



b) avaliar a possibilidade de publicação da ementa do julgado, o que consignará no dispositivo do seu voto, para deliberação do Plenário a respeito.

Art. 26. O Relator poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública ou designar audiência pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para o interessado.

§ 1º A abertura da consulta pública será objeto de divulgação pelos meios oficiais, a fim de que pessoas físicas ou jurídicas possam examinar os autos, fixando-se prazo para oferecimento de alegações escritas.

§ 2º O comparecimento à consulta pública não caracteriza, por si, a condição de interessado do processo, mas confere o direito restrito ao objeto do procedimento de obter resposta fundamentada, que poderá ser comum a todas as alegações substancialmente iguais.

OBSERVAÇÕES FINAIS

É isso aí, galera, finalizamos o estudo da nossa primeira parte do Regimento Interno.

Agora, façam uma boa leitura de suas anotações e resolvam os exercícios. Qualquer coisa, gritem. Estou à disposição sempre que houver dúvidas sobre a aula. Basta entrar em contato pelo fórum de dúvidas que nossa equipe estará a postos para auxiliá-los da melhor forma possível.

Se preferirem, podem me procurar no Instagram para trocarmos uma ideia (@profarthurconde).

Já sabem: se precisar, é só me procurar.

Um forte abraço do Prof. Arthur Conde.



QUESTÕES COMENTADAS

A seguir, você vai se deparar com diversas situações hipotéticas. Julgue-as se estão de acordo com o Regimento Interno do CNJ.

1. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Reclamações anônimas, segundo o Regimento Interno, devem ser sumariamente arquivadas.

Comentário: De acordo com o Art. 8 do Regimento Interno, o Corregedor Nacional de Justiça deve arquivar sumariamente as reclamações anônimas, uma medida que visa manter a integridade e a seriedade das acusações trazidas perante o Conselho.

Gabarito: Certo.

2. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hércules, um juiz auxiliar, acredita que pode ser automaticamente reconduzido para um segundo mandato como Conselheiro do CNJ. Tal recondução não dispensa o ato de posse formal.

Comentário: Conforme estabelecido no Art. 11, §2º, caso haja recondução, a assinatura do termo de posse dispensa a posse formal (afinal de contas, o Conselheiro já está no cargo).

Gabarito: Errado.

3. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Afrodite, ao assumir o cargo de Conselheira do CNJ, decide exercer advocacia paralelamente, acreditando que não existe impedimento durante seu mandato. Tal situação está de acordo com o Regimento Interno do CNJ.

Comentário: O Art. 11, § 4º explicita que é vedado aos conselheiros o exercício da advocacia perante o CNJ nos dois anos subsequentes ao término do mandato, implicando também a proibição durante o exercício do cargo. Portanto, o Regimento Interno veda.

Gabarito: Errado.

4. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Apolo, um magistrado, é nomeado Conselheiro do CNJ e acredita que pode continuar atuando em processos judiciais em



seu tribunal de origem, durante seu mandato. Portanto, Apolo possui respaldo no Regimento Interno e não há regramento que o vede.

Comentário: Segundo o Art. 11, § 3º, embora Apolo retenha os direitos e prerrogativas de sua carreira original, ele está impedido de exercer funções judiciais enquanto serve como conselheiro, garantindo sua dedicação integral às responsabilidades do CNJ.

Gabarito: Errado.

5. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao atuar como Corregedor Nacional de Justiça, recebe denúncias contra um tribunal estadual e decide, imediatamente e sem outras investigações, instaurar um processo disciplinar, o que não contraria o Regimento Interno.

Comentário: O Art. 8 do Regimento Interno estipula que o Corregedor deve analisar a admissibilidade das denúncias recebidas, podendo arquivá-las ou processá-las conforme a necessidade, mas requer uma avaliação inicial sobre a gravidade e a procedência antes de instaurar processos disciplinares.

Gabarito: Errado.

6. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Arthur, um Conselheiro do CNJ, decide não participar das sessões plenárias regularmente convocadas, acreditando que sua participação não é obrigatória.

Comentário: Segundo o Art. 18, inciso I, é dever de todos os Conselheiros participar das sessões plenárias para as quais forem regularmente convocados, destacando a importância da presença contínua para a eficácia das funções do CNJ.

Gabarito: Errado.

7. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Atena, ao ler a aula do Estratégia concursos sobre o Regimento Interno, após ser nomeada Conselheira do CNJ - em seu primeiro mandato, percebeu que seu ato de posse ocorreu nos estritos termos do Regimento interno, pois iniciou seu mandato imediatamente sem a formalidade da posse.

Comentário: Conforme o Art. 11, os Conselheiros devem tomar posse perante o Presidente do CNJ, com a assinatura do termo respectivo, estabelecendo que a posse é um requisito formal e necessário. O ato solene de posse é dispensado em caso de recondução.



Gabarito: Errado.

8. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hermes, representante da OAB, participa das sessões plenárias do CNJ, votando nas decisões como um dos Conselheiros, o que está de acordo com o Regimento Interno do CNJ.

Comentário: Embora o Art. 3, parágrafo único, permita que o Presidente do Conselho Federal da OAB officie perante o Plenário e use da palavra, ele não possui direito a voto, que é reservado exclusivamente aos Conselheiros empossados.

Gabarito: Errado.

9. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Juliana, uma Conselheira do CNJ, solicita informações sigilosas de uma autoridade fiscal para um processo sob sua relatoria. Isso é permitido, de acordo com o Regimento Interno.

Comentário: De acordo com o Art. 8, inciso V, o Corregedor Nacional de Justiça pode requisitar informações sigilosas para esclarecimento de processos, implicando que, sob determinadas circunstâncias, Conselheiros também têm autorização para fazer tais solicitações se relevantes ao caso.

Gabarito: Certo.

10. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao servir como Conselheiro do CNJ, decide implementar mudanças nos procedimentos administrativos do Conselho sem consultar o Plenário, o que é permitido pois Dionísio é um Conselheiro do CNJ e não precisa de autorização do Plenário.

Comentário: Segundo o Art. 4º, inciso XIV e o Art. 18, inciso IV, as alterações nos procedimentos administrativos do CNJ requerem aprovação do Plenário, e os Conselheiros devem cumprir as funções delegadas pelo Regimento e pelo Plenário, não podendo fazer mudanças unilaterais.

Gabarito: Errado.

11. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hércules, como Conselheiro do CNJ, decide que pode continuar a advogar em causas privadas durante seu mandato que já era advogado antes de sua posse. Portanto, a atitude de Hércules, apesar de imoral, não



possui impeditivo legal no Regimento Interno, permitindo, portanto, a possibilidade da continuidade do exercício da advocacia.

Comentário: Conforme Art. 11, § 4º, é vedado aos Conselheiros o exercício da advocacia perante o CNJ. Ainda, nos dois anos subsequentes ao término do mandato também há vedação.

Gabarito: Errado.

- 12.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Zeus, Presidente do CNJ, decide delegar a outro Conselheiro a atribuição de responder pelo poder de polícia nos trabalhos do CNJ. Tal situação não encontra óbice no Regimento.

Comentário: De acordo com o Art. 6, inciso XXV, o Presidente do CNJ pode delegar a prática de atos de sua competência a outros Conselheiros. Ainda, no artigo 6º não há impeditivo sobre a delegação específica do poder de polícia das sessões (imagine uma situação em que o Presidente do CNJ não possa participar de alguma sessão, por exemplo).

Gabarito: Certo.

- 13.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Ares, um Conselheiro do CNJ, utiliza informações obtidas em seu cargo para benefício pessoal, presumindo que tal ato não está sujeito a penalidades específicas.

Comentário: Segundo Art. 18, inciso V, os Conselheiros devem guardar sigilo e não utilizar informações de suas funções para benefício próprio, estando sujeitos a penalidades disciplinares por violações.

Gabarito: Errado.

- 14.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Poseidon, ao ser nomeado Corregedor Nacional de Justiça, assume que pode continuar a receber casos no Superior Tribunal de Justiça.

Comentário: Art. 7º, especifica que o Corregedor Nacional de Justiça, ao assumir, fica excluído da distribuição de processos judiciais em seu tribunal, para dedicar-se exclusivamente às suas funções no CNJ.

Art. 7º A Corregedoria Nacional de Justiça, órgão do CNJ, será dirigida pelo Corregedor Nacional de Justiça, cuja função será exercida pelo Ministro do



Superior Tribunal de Justiça, que ficará excluído da distribuição de processos judiciais no âmbito do seu Tribunal.

Gabarito: Errado.

15. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Deméter, Conselheira do CNJ, propõe que o CNJ possa criar novos cargos sem a necessidade de aprovação legislativa, ou seja, de ofício, pois acredita que não há vedação legal nem constitucional - afinal de contas, nos termos do Art. 2º, da Constituição Federal, os Poderes são independentes e harmônicos entre si.

Comentário: De acordo com Art. 4, inciso XVII, o CNJ pode propor a criação de cargos e a fixação de vencimentos, mas a criação de tribunais é uma competência exclusiva do Poder Legislativo, conforme a Constituição Federal.

Gabarito: Errado.

16. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Afrodite, após seu mandato no CNJ, é indicada para um novo cargo no governo federal, o que é permitido imediatamente após o término de seu mandato no CNJ.

Comentário: Não há restrições no Art. 9º ou outros artigos do CNJ que impeçam um ex-Conselheiro de assumir cargos no governo após o término do mandato. Restrições aplicam-se apenas ao exercício da advocacia.

Gabarito: Certo.

17. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Apolo, ao integrar uma Comissão no CNJ, decide unilateralmente alterar o Regimento Interno da Comissão sem consultar outros membros, situação essa que o Regimento Interno permite.

Comentário: Conforme o Art. 4, inciso XXIV e o Art. 18, inciso IV, alterações no Regimento Interno ou nas operações das comissões requerem a aprovação do Plenário ou estão sob a delegação do Presidente ou Corregedor, não podendo ser alteradas unilateralmente.

Gabarito: Errado.

18. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hermes, Conselheiro do CNJ, decide não declarar um conflito de interesse em um caso por considerá-lo irrelevante.



Comentário: Segundo Art. 18, inciso VI, é dever dos Conselheiros declarar qualquer impedimento, suspeição ou incompatibilidade, independentemente de sua percepção de relevância, para preservar a integridade das decisões do CNJ.

Gabarito: Errado.

19.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao revisar um processo no CNJ, decide não solicitar informações adicionais de um tribunal estadual por considerar as informações atuais suficientes.

Comentário: Art. 25, inciso I, permite ao Relator determinar as providências necessárias para a instrução do processo, o que inclui a discricionariedade para solicitar ou não informações adicionais, baseado em seu aval.

Gabarito: Errado

20.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Atenea, como Conselheira do CNJ, utiliza sua posição para acelerar um processo judicial em que seu amigo está envolvido.

Comentário: De acordo com o Art. 18, incisos V e VI, os Conselheiros do CNJ devem manter a integridade e a imparcialidade, não utilizando suas posições para influenciar ou acelerar processos indevidamente, garantindo a ética e a legalidade em suas ações.

Gabarito: Errado.

21.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hades, ao ser nomeado Conselheiro do CNJ, decide que pode continuar exercendo suas atividades como empresário, sem qualquer restrição.

Comentário: Segundo Art. 9, § 3º, os Conselheiros do CNJ devem obedecer às incompatibilidades que regem a carreira da magistratura, incluindo restrições quanto ao exercício de outras atividades comerciais, garantindo assim a independência e a imparcialidade necessárias.

Gabarito: Errado.

22.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Héstia, membro do CNJ, decide participar ativamente na política partidária enquanto ocupa seu cargo no conselho.

Comentário: De acordo com Art. 9, § 3º, os Conselheiros do CNJ estão sujeitos às mesmas incompatibilidades da magistratura, o que inclui a proibição de participação ativa



na política partidária para garantir a neutralidade e imparcialidade exigidas de sua posição.

Gabarito: Errado.

23. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Perséfone, ao atuar no CNJ, se recusa a atender a solicitações de informações por considerá-las irrelevantes e não há nenhuma norma que impeça.

Comentário: Conforme Art. 18, inciso II, é dever dos Conselheiros do CNJ responder prontamente aos requerimentos ou expedientes que lhes são dirigidos, independentemente de sua percepção de relevância, assegurando a transparência e a eficácia administrativa.

Gabarito: Errado.

24. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Quíron, Conselheiro do CNJ, decide publicar detalhes de um processo disciplinar confidencial em suas redes sociais, o que o Regimento Interno não veda.

Comentário: Segundo Art. 18, inciso V, os Conselheiros do CNJ devem manter o sigilo das suas deliberações e das informações dos processos que tenham caráter reservado, sendo a divulgação de tais informações uma violação grave de suas responsabilidades.

Gabarito: Errado.

25. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Aquiles, ao ser reconduzido como Conselheiro do CNJ, realiza uma nova cerimônia de posse.

Comentário: De acordo com o Art. 11, § 2º, a recondução de um Conselheiro ao CNJ dispensa uma nova cerimônia de posse formal, pois a assinatura do termo respectivo é suficiente para a continuidade do exercício do cargo.

Gabarito: Errado.

26. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Jason, ao final do mandato no CNJ, decide imediatamente retornar à advocacia.

Comentário: Conforme Art. 9, § 4º, é vedado aos ex-conselheiros do CNJ exercer a advocacia perante o próprio CNJ por dois anos após o término de seu mandato,



garantindo a integridade e a imparcialidade do conselho. Ou seja, há um prazo de "quarentena".

Gabarito: Errado.

27.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) O CNJ decide, através de seus Conselheiros, implementar um novo sistema judiciário sem consulta ao Poder Legislativo.

Comentário: Segundo o Art. 4º, o CNJ tem autoridade para propor alterações administrativas e regulatórias dentro do sistema judiciário, mas mudanças significativas, especialmente aquelas que requerem novas leis ou alterações legislativas, necessitam da participação e aprovação do Poder Legislativo.

Gabarito: Errado.

28.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hera, enquanto Conselheira do CNJ, decide não declarar um caso de conflito de interesse, presumindo que é apenas um assunto menor.

Comentário: De acordo com Art. 18, inciso VI, os Conselheiros são obrigados a declarar qualquer impedimento ou conflito de interesse, independentemente de sua percepção de gravidade, para garantir a integridade do processo.

Gabarito: Errado.

29.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Perseu, no CNJ, se depara com uma proposta de redução do número de Conselheiros sem Emenda Constitucional. De acordo com a Constituição Federal, tal situação deve ser, de pronto, arquivada ou até mesmo recomendada a sua ilegalidade.

Comentário: O número de Conselheiros no CNJ é estabelecido pela Constituição Federal no art. 103-B, portanto, qualquer alteração desse número exige uma Emenda à Constituição.

Gabarito: Certo.

30.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Ulisses, Conselheiro do CNJ, assume que pode alterar decisões finais de tribunais como parte de suas atribuições.



Comentário: Embora o CNJ tenha amplas atribuições administrativas e disciplinares sobre o judiciário, ele não tem autoridade para alterar decisões judiciais finais, que são competência dos próprios tribunais ou instâncias superiores.

Gabarito: Errado.

31. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Cassandra, Conselheira do CNJ, assume que pode emitir atos regulamentares independentes sem aprovação do Plenário.

Comentário: Todos os atos regulamentares emitidos pelo CNJ precisam ser aprovados pelo Plenário, conforme as regras estabelecidas pelo próprio CNJ e a legislação vigente.

Gabarito: Errado.

32. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Medeia, no CNJ, utiliza informações internas para influenciar decisões de outros tribunais, situação não permitida no Regimento Interno.

Comentário: O uso de informações internas para influenciar decisões de outros tribunais viola os deveres éticos e legais dos Conselheiros, conforme previsto nas normas de conduta do CNJ.

Gabarito: Certo.

33. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Pandora, no CNJ, propõe que o Conselho possa legislar sobre questões penais.

Comentário: O CNJ não possui competência legislativa, especialmente em matérias penais, que são claramente da competência do Poder Legislativo.

Gabarito: Errado.

34. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Orfeu, Conselheiro do CNJ, decide não participar em decisões que afetem diretamente a sua vida particular.

Comentário: Os Conselheiros do CNJ devem abster-se de participar em decisões que possam configurar conflito de interesses, incluindo aquelas que afetem diretamente familiares, para manter a integridade e imparcialidade das suas funções.

Gabarito: Certo.



35. (INEDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Aquiles, como Conselheiro do CNJ, assume que pode atuar em causas em que tem interesse financeiro direto.

Comentário: Atuar em causas em que possui interesse financeiro direto é um claro conflito de interesse e viola os princípios éticos e normativos do CNJ.

Gabarito: Errado.

36. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Eros, ao ser nomeado Conselheiro do CNJ, assume que não precisa de aprovação do Senado Federal.

Comentário: A nomeação de Conselheiros do CNJ necessita de aprovação pelo Senado Federal, conforme estabelecido na Constituição Federal.

Gabarito: Errado.

37. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao ser nomeado Corregedor Nacional de Justiça, entende que pode prosseguir com suas funções no STJ.

Comentário: Quando nomeado Corregedor Nacional de Justiça, o Ministro do STJ é excluído da distribuição de processos no tribunal, conforme Art. 7º.

Gabarito: Errado.

38. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hera, ao terminar seu mandato no CNJ, decide imediatamente representar um cliente em uma ação contra o CNJ.

Comentário: Ex-Conselheiros do CNJ estão proibidos de advogar perante o CNJ por dois anos após o término do mandato, conforme as normas de conduta estabelecidas para evitar conflitos de interesse. A vedação é clara, ainda mais contra o próprio CNJ.

Gabarito: Errado.

39. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Perseu, membro do CNJ, assume que pode interferir na gestão financeira dos tribunais de forma autônoma, sem consulta ao Plenário.

Comentário: De acordo com o Art. 4, inciso I e XXV, a competência para zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pela gestão financeira está alocada ao Plenário do CNJ, não podendo ser exercida de forma autônoma por um único Conselheiro.

Gabarito: Errado.



40.(INEDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Icaro, ao servir no CNJ, acredita que pode aprovar propostas de orçamento do CNJ unilateralmente.

Comentário: Segundo o Art. 4, inciso XIX, a aprovação da proposta orçamentária do CNJ é uma responsabilidade do Plenário, e não pode ser feita unilateralmente por um Conselheiro.

Gabarito: Errado.

41.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) O CNJ decide instituir novas diretrizes para o procedimento disciplinar dos magistrados sem a necessidade de consulta ou aprovação externa.

Comentário: O CNJ tem autonomia para decidir sobre procedimentos disciplinares dos magistrados e estabelecer diretrizes, conforme suas atribuições normativas e regulamentares estipuladas em lei e no seu próprio regimento interno.

Gabarito: Certo.

42.(INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Aquiles, membro do CNJ, usa sua posição para influenciar decisões em tribunais estaduais em causas em que possui interesse pessoal, o que é vedado no Regimento Interno.

Comentário: É inapropriado e antiético para um membro do CNJ usar sua posição para influenciar decisões judiciais, especialmente em casos onde possui interesse pessoal, violando normas de conduta e integridade exigidas pelo CNJ.

Gabarito: Certo.



LISTA DE QUESTÕES

1. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Reclamações anônimas, segundo o Regimento Interno, devem ser sumariamente arquivadas.
2. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hércules, um juiz auxiliar, acredita que pode ser automaticamente reconduzido para um segundo mandato como Conselheiro do CNJ. Tal recondução não dispensa o ato de posse formal.
3. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Afrodite, ao assumir o cargo de Conselheira do CNJ, decide exercer advocacia paralelamente, acreditando que não existe impedimento durante seu mandato. Tal situação está de acordo com o Regimento Interno do CNJ.
4. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Apolo, um magistrado, é nomeado Conselheiro do CNJ e acredita que pode continuar atuando em processos judiciais em seu tribunal de origem, durante seu mandato. Portanto, Apolo possui respaldo no Regimento Interno e não há regramento que o vede.
5. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao atuar como Corregedor Nacional de Justiça, recebe denúncias contra um tribunal estadual e decide, imediatamente e sem outras investigações, instaurar um processo disciplinar, o que não contraria o Regimento Interno.
6. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Arthur, um Conselheiro do CNJ, decide não participar das sessões plenárias regularmente convocadas, acreditando que sua participação não é obrigatória.
7. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Atena, ao ler a aula do Estratégia concursos sobre o Regimento Interno, após ser nomeada Conselheira do CNJ - em seu primeiro mandato, percebeu que seu ato de posse ocorreu nos estritos termos do Regimento interno, pois iniciou seu mandato imediatamente sem a formalidade da posse.



OAB, participa das sessões plenárias do CNJ, votando nas decisões como um dos Conselheiros, o que está de acordo com o Regimento Interno do CNJ.

9. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Juliana, uma Conselheira do CNJ, solicita informações sigilosas de uma autoridade fiscal para um processo sob sua relatoria. Isso é permitido, de acordo com o Regimento Interno.
10. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao servir como Conselheiro do CNJ, decide implementar mudanças nos procedimentos administrativos do Conselho sem consultar o Plenário, o que é permitido pois Dionísio é um Conselheiro do CNJ e não precisa de autorização do Plenário.
11. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hércules, como Conselheiro do CNJ, decide que pode continuar a advogar em causas privadas durante seu mandato que já era advogado antes de sua posse. Portanto, a atitude de Hércules, apesar de imoral, não possui impeditivo legal no Regimento Interno, permitindo, portanto, a possibilidade da continuidade do exercício da advocacia.
12. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Zeus, Presidente do CNJ, decide delegar a outro Conselheiro a atribuição de responder pelo poder de polícia nos trabalhos do CNJ. Tal situação não encontra óbice no Regimento.
13. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Ares, um Conselheiro do CNJ, utiliza informações obtidas em seu cargo para benefício pessoal, presumindo que tal ato não está sujeito a penalidades específicas.
14. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Poseidon, ao ser nomeado Corregedor Nacional de Justiça, assume que pode continuar a receber casos no Superior Tribunal de Justiça.
15. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Deméter, Conselheira do CNJ, propõe que o CNJ possa criar novos cargos sem a necessidade de aprovação legislativa, ou seja, de ofício, pois acredita que não há vedação legal nem constitucional - afinal de contas, nos



entre si.

16. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Afrodite, após seu mandato no CNJ, é indicada para um novo cargo no governo federal, o que é permitido imediatamente após o término de seu mandato no CNJ.
17. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Apolo, ao integrar uma Comissão no CNJ, decide unilateralmente alterar o Regimento Interno da Comissão sem consultar outros membros, situação essa que o Regimento Interno permite.
18. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hermes, Conselheiro do CNJ, decide não declarar um conflito de interesse em um caso por considerá-lo irrelevante.
19. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao revisar um processo no CNJ, decide não solicitar informações adicionais de um tribunal estadual por considerar as informações atuais suficientes. Tal atitude não encontra vedação no Regimento Interno.
20. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Atenea, como Conselheira do CNJ, utiliza sua posição para acelerar um processo judicial em que seu amigo está envolvido. Tal atitude da conselheira é recomendada, inclusive.
21. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hades, ao ser nomeado Conselheiro do CNJ, decide que pode continuar exercendo suas atividades como empresário, sem qualquer restrição.
22. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Héstia, membro do CNJ, decide participar ativamente na política partidária enquanto ocupa seu cargo no conselho.
23. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Perséfone, ao atuar no CNJ, se recusa a atender a solicitações de informações por considerá-las irrelevantes e não há nenhuma norma que impeça.
24. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Quíron, Conselheiro do CNJ, decide publicar detalhes de um processo disciplinar confidencial em suas redes sociais, o que o Regimento Interno não veda.



Conselheiro do CNJ, realiza uma nova cerimônia de posse.

26. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Jason, ao final do mandato no CNJ, decide imediatamente retornar à advocacia.
27. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) O CNJ decide, através de seus Conselheiros, implementar um novo sistema judiciário sem consulta ao Poder Legislativo.
28. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hera, enquanto Conselheira do CNJ, decide não declarar um caso de conflito de interesse, presumindo que é apenas um assunto menor.
29. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Perseu, no CNJ, se depara com uma proposta de redução do número de Conselheiros sem Emenda Constitucional. De acordo com a Constituição Federal, tal situação deve ser, de pronto, arquivada ou até mesmo recomendada a sua ilegalidade.
30. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Ulisses, Conselheiro do CNJ, assume que pode alterar decisões finais de tribunais como parte de suas atribuições.
31. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Cassandra, Conselheira do CNJ, que exerce suas atividades em uma comissão temporária, entende que pode emitir atos regulamentares independentes sem aprovação do Plenário.
32. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Medeia, Conselheiro do CNJ, utiliza informações internas para influenciar decisões de outros tribunais, situação não permitida no Regimento Interno.
33. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Pandora, no CNJ, propõe que o Conselho possa legislar sobre questões penais.
34. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Orfeu, Conselheiro do CNJ, decide não participar em decisões que afetem diretamente a sua vida particular.



que pode atuar em causas em que tem interesse financeiro direto.

36. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Eros, ao ser nomeado Conselheiro do CNJ, assume que não precisa de aprovação do Senado Federal.
37. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Dionísio, ao ser nomeado Corregedor Nacional de Justiça, entende que pode prosseguir com suas funções no STJ.
38. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Hera, ao terminar seu mandato no CNJ, decide imediatamente representar um cliente em uma ação contra o CNJ.
39. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Perseu, membro do CNJ, assume que pode interferir na gestão financeira dos tribunais de forma autônoma, sem consulta ao Plenário.
40. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Ícaro, ao servir no CNJ, acredita que pode aprovar propostas de orçamento do CNJ unilateralmente.
41. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) O CNJ decide instituir novas diretrizes para o procedimento disciplinar dos magistrados sem a necessidade de consulta ou aprovação externa.
42. (INÉDITA - ELABORADA PELO PROFESSOR) Aquiles, membro do CNJ, usa sua posição para influenciar decisões em tribunais estaduais em causas em que possui interesse pessoal, o que é vedado no Regimento Interno.

Gabarito

01	02	03	04
C	E	E	E
05	06	07	08
E	E	E	E



C	E	E	C
13	14	15	16
E	E	E	C
17	18	19	20
E	E	C	E
21	22	23	24
E	E	E	E
25	26	27	28
E	E	E	E
29	30	31	32
C	E	E	C
33	34	35	36
E	C	E	E
37	38	39	40
E	E	E	E
41	42		
C	C		



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1 Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2 Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3 Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4 Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5 Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6 Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7 Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8 O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.